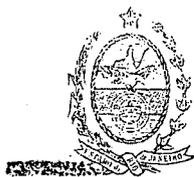


Avaliado em ____ / ____ / ____
Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____ / ____ / ____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º Vol.

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0279970-14.2010.8.19.0001 31/05/2010 - 1
4º Ofício
Cartório da 4ª Vara Empresarial - Empresarial
Procedimento Ordinário - Dissolução - Sociedade Deno
Material - Outros/ Incidência Por Dano Material
Autor: LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO
Adv: Sérgio Francisco da Aguiar Teófilo (RJ014854)
Reu: BIKE FUHRKEN BASTIAN
Adv: _____

JUIZ Dr. *Ricardo Lafayette Campos*
Escrivão: *Olga de Carvalho*

Etiqueta PESSOA IDOSA
COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____ / ____ / ____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO



Tostes e Associados
Advogados

Sergio Tostes
Maria Heliene Gomes Tostes
Rui Meier
Paulo Novaes
Bruno Patrício Oliveira
José Campello Neto (I.M.)
Antonio Adolfo Aboumrade
Barbara Fialho Secco
Leonardo Peres Leite
André Luiz Andrade dos Santos
Samuel Freitas Sigilião
Gustavo Cardoso Tostes
Bruno Henning Veloso
Glauca Barbosa de Amorim
Rafael Lyrio Oliveira
Rodrigo Manhão Bazyl

Olavo Tostes Filho
André Hermann Tostes
Rodrigo Dunshee de Abranches
Rachel Pinaud Menezes
Fernanda Mendonça Figueiredo
Renata Junqueira Burlamaqui
Beatriz Helena Maia Estrella
George Martins Guimarães
Adriano Siciliani
André Luis Gall Gontijo
Antonio Cesar Dias Panza
Carolina Marcos Rodrigues
Caio Fraga de Barbosa Bueno
Livia da Cunha Botelho
Gustavo Nunes de Pinho
Daniele Cunha Bunier

Miguel Pachá
Antonio Carlos Vasconcelos
Luciana Gualter Bastos
Ricardo Lima Cardoso
Renata Sampaio Lacerda Braune
Alessandra Sabino
Amanda Sá de Oliveira
Joana Lima Rocha
Pedro Bandeira de Melo Paiva
Priscila Campos Dias
Fabio Correia Luiz Soares
Alexandre Murakami Souza
Vinicius Nunes Tostes
Livia Santux Andrade de Sousa
Fernanda Figueiredo Rocha

Jonathan Sanoff
(correspondente Nova Iorque)

Rua da Assembleia, nº 77,
12º, 20º e 21º andares
CEP: 20.011-001
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel: (55-21) 3808-8600
Fax: (55-21) 2509-0128
tostes.advogados@tostes.com.br

Avenida Paulista, nº 777,
4º andar
CEP: 01.311-100
São Paulo – SP – Brasil
Tel: (55-11) 3141-9476
Fax: (55-11) 3141-9814
tostessp@tostes.com.br

SHS, Quadra 06, Lote 01,
Bl. E, Salas 412, 413 e 414
CEP: 70.322-915
Brasília – DF – Brasil
Tel: (55-61) 3321-0309
Fax: (55-61) 3321-0315
tostesdf@tostes.com.br

Rua Henrique Novaes, nº 76,
Sala 807
CEP: 29.010-490
Vitória – ES – Brasil
Tel/Fax: (55-27) 3026-2592
advogados.aboumrade@yahoo.com.br

21 West 56th Street
10019
New York – NY – USA
Tel: (212) 265-3166
Fax: (212) 265-6862
tostes@aol.com

www.tostes.com.br

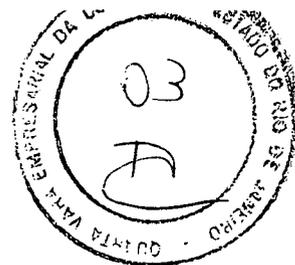
EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – CAPITAL

Grerj eletrônica nº 80139401003-22

LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado nesta Cidade, [REDACTED], por seus advogados infra-assinados (Doc. 01), com escritório na Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, onde receberão todas e quaisquer intimações a que alude o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, vem, com fulcro nos artigos 282 e ss do Código de Processo Civil, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **EIKE FUHRKEN BATISTA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado nesta Cidade, [REDACTED], parte – [REDACTED], onde deverá ser citado para os termos da presente ação, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.



INTRODUÇÃO

1. A presente ação versa sobre a relação de sociedade estabelecida entre Luiz Rodolfo Landim Machado e Eike Fuhrken Batista, no período de dezembro de 2006 a maio de 2010, cuja postulação final é a reclamação dos direitos patrimoniais derivados dessa relação.

2. No curso desta petição se demonstrará que Eike Batista descumpriu o que contratou com Rodolfo Landim, ao não lhe entregar o percentual de 1% de sua holding, conforme se comprometeu por instrumento escrito e devidamente assinado. (Doc. 02)

3. Contudo, antes de adentrar no mérito da questão, é necessário traçar uma breve cronologia dos fatos, para ilustrar o contexto da associação entre Autor e Réu.

I - DOS FATOS

AS CREDENCIAIS DO AUTOR

4. O Autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos na Petrobras, sabidamente a maior empresa do País e uma das maiores petrolíferas do mundo. Nesse período, o Autor, que era funcionário de carreira admitido por concurso, especializou-se em Engenharia de Petróleo na Universidade de Alberta no Canadá (1985) e fez Pós Graduação em Administração (MBA) na Universidade de Harvard (1994), nos Estados Unidos.

5. O Autor vinha se preparando para estar apto a comandar grandes projetos.

6. Em dezembro de 1994, assumiu, primeiramente, o cargo de Gerente Geral de Exploração e Produção da Bacia de Campos. O desenvolvimento da Bacia de Campos constituiu o divisor de águas no alcance da autossuficiência do País, pois a Petrobras não só dobrou sua produção, como estabeleceu as bases para as grandes descobertas que se seguiram. A exploração da Bacia de Campos, por sua complexidade e magnitude, representou o maior desafio técnico em qualquer projeto empresarial do País até hoje.



7. Em 1999, o Autor foi promovido ao cargo de ~~Diretor~~ Gerente de Exploração e Produção da Petrobras.

8. Na sequência de sua trajetória, o Autor assumiu a Diretoria de Gás Natural da Petrobras e a Presidência de sua subsidiária GasPetro de 2000 a 2003. Com o desenvolvimento da área de gás natural, a Petrobras deixou de ser apenas uma empresa de exploração petrolífera para seguir a tendência do mundo moderno no caminho da energia limpa.

9. Em 2003, depois de ser cogitado para assumir a Diretoria de Exploração e Produção da Petrobras, o Autor foi indicado para a Presidência da BR Distribuidora S.A., não só a principal subsidiária da Petrobras como a maior distribuidora de produtos do Brasil. O Autor alargou seu campo de atuação. Como especialista na área de petróleo e gás, pode-se dizer que o Autor acumulou um currículo ímpar, tanto do ponto de vista técnico-acadêmico como prático, tendo trabalhado em todas as áreas da Petrobras e conhecendo-as profundamente "desde o poço de exploração até o posto de abastecimento".

10. No início de 2006, seu nome foi cogitado para assumir a Presidência da própria Petrobras, conforme noticiário dos grandes meios de comunicação (Doc. 03).

11. Nessa mesma época, passou a ser sondado por diversas empresas de grande porte, oferecendo-lhe posições de relevo. Como profissional responsável, o Autor não poderia ignorar essas sondagens, que demonstravam o elevado conceito que desfrutava no meio empresarial. Na realidade, todo o setor de óleo e gás já tinha o Autor na conta de um dos maiores *experts* na matéria, e sua passagem pela BR Distribuidora abriu-lhe um vasto campo de oportunidades também na área de varejo.

12. Ao refletir sobre o seu futuro e suas relações com a Petrobras, o Autor decidiu que não se dedicaria de imediato ao setor de óleo e gás. O Autor não queria "queimar suas pontes" com a Petrobras, pois era grande a possibilidade de ele vir a ser, no futuro, convidado para a Presidência daquela empresa ou para um cargo de relevo no setor público.

13. Quando decidiu que era chegada a hora de se desligar da Petrobras, o Autor resolveu considerar o convite feito pelo Grupo Pão de Açúcar, a maior empresa varejista de alimentos do País. Desligou-se do Grupo Petrobras e

começou a analisar a proposta feita pelo controlador do Pão de Açúcar, o empresário Abílio Diniz, para assumir cargo na Diretoria daquele grupo.



AS CREDENCIAIS DO RÉU

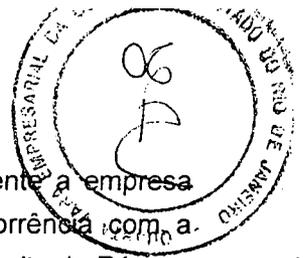
14. Filho do grande brasileiro Eliezer Batista, Eike Batista viveu e estudou na Alemanha durante a sua adolescência e juventude, onde, segundo afirma, teria se formado em engenharia metalúrgica. Em seu retorno ao Brasil, se lançou a aventuras através das quais se tornou conhecido. Eram as lanchas supersônicas, carros exuberantes e atividades empresariais extravagantes. Durante largo período, comprou ouro em garimpos do Pará para venda no Brasil e no exterior. Associou-se a dois grandes e respeitados empresários, ambos com ligações pessoais com seu pai, e fundou a empresa de mineração Companhia de Mineração do Amapá (CMA), e, a partir daí, qualificou-se no mundo empresarial. Tornou-se um homem rico com atuações no mercado financeiro de Toronto, Canadá, através da empresa TVX (Tennessee Valley Co).

15. Suas atividades no Brasil foram se organizando, ao mesmo tempo em que ganhava notoriedade em decorrência da exposição pública de sua vida pessoal, amplamente registrada nas colunas sociais e revistas de variedades. Arregimentou profissionais reputados e iniciou empreendimentos na área de metais ferrosos. Notabilizou-se pela rotatividade com que contratava e se livrava de profissionais de escol. A cada um desses movimentos, resultava pessoalmente mais enriquecido.

16. A MMX foi o seu primeiro empreendimento de alto coturno. No ano de 2006, o Réu foi reconhecido como detentor de uma respeitável fortuna de cerca de 300 milhões de dólares. Nesse ponto, os ambiciosos projetos da MMX passaram a exigir o comando de executivos altamente qualificados e reconhecidos.

APROXIMAÇÃO INICIAL DAS PARTES

17. No momento em que se tornou público o iminente ingresso do Autor como principal executivo do Grupo Pão de Açúcar, o Réu dele se aproximou e apresentou-lhe proposta para assumir o comando da empresa de mineração MMX Mineração e Metálicos S.A. que era então a principal empresa do grupo EBX controlado pelo Réu.



18. Tendo em vista que o grupo EBX, especialmente a empresa MMX, atuava na área de mineração sem nenhum grau de concorrência com a Petrobras, o Autor sentiu-se inteiramente à vontade para aceitar o convite do Réu.

19. Em 15 de maio de 2006, o Autor firmou contrato de prestação de serviços com a MMX, pelo prazo de 4 (quatro) anos, no qual avençou um *pro labore*, uma bonificação anual com valor preestabelecido e recebeu opção de compra de ações de propriedade do Réu no capital da MMX. (Doc. 04)

20. Em razão da opção de compra de ações, o Autor teria o direito de comprar determinada quantidade de ações ordinárias da MMX, de propriedade do Réu, com preço simbólico preestabelecido no contrato de opção de compra de ações da empresa empregadora. Esse contrato integrava a política de remuneração dos administradores praticada pelo Réu nas suas empresas e tinha por objetivo incentivar os diretores e altos executivos a empreender os seus melhores esforços em prol da Companhia. (cf. cláusula D, do contrato de prestação de serviços entre MMX e o Autor – Doc. 04)

21. O Autor assumiu o cargo de Diretor Geral da MMX e também a missão de liderar a equipe que participaria do processo de abertura de seu capital através de Oferta Pública de Ações (IPO, na sigla em inglês). A empresa lançou sua IPO com enorme sucesso em Julho de 2006, captando o equivalente a US\$ 509,000,000.00 (quinhentos e nove milhões de dólares americanos) para o desenvolvimento dos seus projetos, numa operação considerada pioneira no mercado brasileiro, conforme informação constante do próprio sítio eletrônico da empresa. (Doc. 05)

22. Com efeito, ali consta que uma das razões para o êxito obtido "deveu-se não só à qualidade dos ativos e projetos, mas também, fundamentalmente, à excelência e experiência dos administradores e dos empregados":

"Nos seus dois anos de operação desde a realização do IPO, a MMX fez importantes conquistas, conseguindo cumprir todas as metas estabelecidas para o sucesso na implementação dos seus projetos de mineração. **O êxito obtido deveu-se não só à qualidade dos ativos e projetos, mas também, fundamentalmente, à excelência e experiência dos administradores e dos empregados. Sabemos que os nossos**

recursos humanos são nosso grande ativo, sem o qual os projetos não teriam se transformado em realidade". (Doc. 05)



23. É fato notório que o Autor teve atuação destacada na venda de ativos da MMX para a empresa anglo-sul-africana Anglo American, que rendeu ao Réu aproximadamente 4 (quatro) bilhões de dólares americanos na primeira operação em que o Réu recebeu uma quantia astronômica de dinheiro.

24. Na primeira fase dessa transação, em 24/04/2007 a Anglo American adquiriu 49% das ações da MMX, sendo 30% (trinta por cento) comprados ao Réu por 704 milhões de dólares, e 19% (dezenove por cento) injetados na empresa mediante aumento de capital no valor de 446 milhões de dólares, vertido o preço para a MMX. (Doc. 06 – Isto É Dinheiro) Na segunda fase da transação, a Anglo American, por pretender se concentrar na área de mineração de ferro, adquiriu a IRONX, empresa que resultou da cisão da MMX, pagando a quantia total de 5,5 bilhões de dólares, sendo 3,4 bilhões de dólares diretamente ao Réu.

A SEQUÊNCIA

A Proposta de Sociedade

25. Como visto, o Autor, ligado aos negócios de óleo e gás durante 26 (vinte e seis) anos, por óbvio trazia consigo a ideia de voltar a atuar nesse setor em algum momento futuro. O excelente relacionamento profissional e pessoal que o Réu dispensava o Autor acabou antecipando a realização da intenção inicial do Autor.

26. Em 01 de dezembro de 2006, durante uma viagem de negócios ao exterior, na qual ambos participariam de um *Road Show* para investidores no setor de mineração, Autor e Réu sentaram-se lado a lado na fileira 12 do voo de Nova York a Londres da companhia aérea EAS, e tiveram uma longa conversa sobre o setor de petróleo e gás. A pedido do Réu, o Autor fez uma ampla explanação sobre esse setor, suas ideias empresariais e sobre as oportunidades existentes.

27. Como empresário de faro apurado, o Réu ficou fascinado com informações que até então desconhecia, como, por exemplo, que o percentual de acerto geológico nas áreas marítimas destinadas à exploração de petróleo pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) no Brasil era de, pelo menos, 50% (cinquenta por



cento). Ou seja, para cada 2 (dois) poços perfurados, pelo menos em 1 (um) se descobriria um novo campo de petróleo.

28. Frise-se que, até então, o Réu jamais tivera qualquer atuação na área de petróleo e gás. Exceto por esparsas incursões em outros setores, o Réu concentrava sua atuação empresarial na área de mineração, na qual estava acostumado a lidar com índices de acerto infinitamente inferiores aos índices da área de petróleo e gás, como, por exemplo, nos casos das minas de ouro, nas quais a taxa de acerto era de 0,00017% (dezesete mil para um). Assim, as perspectivas na área de petróleo soaram-lhe muito alvissareiras.

29. Ao final dessa viagem, o Réu estava ciente de que óleo e gás não era um assunto afeto exclusivamente à Petrobras e outras gigantes do setor. O Réu compreendeu que uma empresa nacional bem estruturada poderia concorrer com significativa chance de êxito. E, principalmente, ficara ciente que o Autor detinha amplo conhecimento de tudo o que deveria ser feito para a montagem de uma empresa brasileira de petróleo, competitiva em termos internacionais.

30. Confirmando a sua fama de visionário do mundo dos negócios, o Réu enxergou uma excelente oportunidade e, a partir de então, fez todo o possível para absorver o conhecimento empresarial e técnico do Autor.

31. De fato, em 04 de dezembro de 2006, depois da bem-sucedida participação do Autor no *Road Show*, no voo que os trouxe de Londres de volta ao Brasil, novamente sentados lado a lado na primeira classe do voo 247 da British Airways, na fila 5 (Doc. 07), Autor e Réu voltaram ao assunto e, dessa vez, a abordagem se deu de forma clara e concreta. O Réu foi direto ao ponto e indagou ao Autor se ele seria efetivamente capaz de montar uma companhia de petróleo e se desejava se associar a ele na empreitada.

32. O Autor esclareceu que teria todo interesse se participasse do negócio na condição de sócio. Imbuído de total boa-fé, deixou bem claro ao Réu que o seu engajamento num projeto concorrente ao das empresas do grupo Petrobras implicaria no fechamento de todas as portas para ele naquela empresa e sepultaria de vez qualquer possibilidade de algum dia voltar a assumir algum cargo de relevo na Petrobras.



33. O Réu, como é de seu feitio arrojado, não perdeu tempo, pegou papel e caneta e, ato contínuo, redigiu, de próprio punho, um compromisso em que assegurou ao Autor o percentual de 1% (um por cento) da sua holding. A referida proposta teve a seguinte redação:

“De: Eike Batista
To: Rodolfo Landim (meu amigo)

Apos varios meses trabalhando com você, constatei que você pertence ao pequeno e seletto grupo de pessoas muito raras e muito especiais que conheci na minha vida.

Voce e transparente, etico ao maximo profissional competente e disciplinado – um homem do bem. Gostaria de convidalo a fazer parte da minha holding; como cavaleiro da “tavola do sol eterno” fiel guerreiro e escudeiro, um grande amigo! Inves de uma bela espada voce receberá **1% da holding** + 0,5% das minhas ações da MMX (acho, e quero que você tenha o mesmo Nr que os outros diretores). Uma das coisas mais gostosas na vida e trabalhar com amigos competentes e fieis e dividir a riqueza criada!!

Voce merece,

Do amigo

(ass.) Eike Batista” (g.n)

(transcrição literal de documento manuscrito) (Doc. 02)

34. Frise-se que, na referida proposta o Réu tratou de duas situações distintas: (i) a oferta de participação do Autor na sua holding e, (ii) o incremento de sua participação na MMX.

35. Autor e Réu passaram a titularizar duas relações jurídicas distintas: a) de sócios na holding; e b) de executivo, de um lado, e controlador, de outro, nas empresas operacionais. A presente ação trata exclusivamente da primeira relação jurídica acima referida.

36. O Autor considerou a oferta feita, ponderou-a à luz das oportunidades que se abriam face aos leilões de blocos a serem realizados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e aceitou a proposta, começando a desenvolver os projetos na área de óleo e gás.



37. O fato de, tempos depois do compromisso firmado no avião, o Réu ter entregado ao Autor o percentual de 1% do resultado da venda da ITRON, empresa que resultou da cisão da MMX, comprova definitivamente a aceitação da proposta por parte pelo Autor.

38. Com efeito, como o Autor já possuía 0,5% (meio por cento) das ações da MMX, a entrega de 1% do produto da venda da empresa cindida é a prova cabal de que houve a aceitação da proposta, porquanto uma proposta só pode ser cumprida se antes tiver sido aceita pelo oblato.

39. Afinal, a proposta mencionava expressamente que, além de 1% (um por cento) das ações da holding, o Réu entregaria ao autor "+ 0,5% das minhas ações da MMX", o que ele, de fato, cumpriu, como se demonstrará a seguir.

O COMPROMISSO MANUSCRITO PELO RÉU

40. No mundo civilizado não há palavras que não impliquem em responsabilidade para quem as profere. O direito das obrigações determina as consequências para os compromissos assumidos. O artigo 107 do Código Civil estabelece a prevalência da vontade sobre quaisquer formalidades a ela vinculadas, exceto naquelas limitadas hipóteses em que a formalidade é da essência do próprio ato jurídico.

41. O instrumento manuscrito de próprio punho pelo Réu é ato manifesto de vontade, e por isso mesmo tem legitimidade equivalente a qualquer documento digitado, impresso e assinado.

42. É inquestionável que o documento encerra um comprometimento de natureza societária, senão vejamos ao se destacar alguns trechos:

- "Gostaria de convidalo (sic) a fazer parte da minha holding; como cavaleiro da 'tabela do sol eterno'....."

- "Inves (sic) de uma bela espada voce recebera 1% da minha holding...."

- "Uma das coisas mais gostosas na vida e trabalhar com amigos competentes e fieis e **DIVIDIR A RIQUEZA CRIADA** (g.n)"



43. Não existem palavras vãs. A expressão "Fazer parte da minha holding" só tem um significado lógico, semântico e, principalmente, jurídico: SÓCIO DA MINHA HOLDING. O termo *Holding* tem um significado jurídico específico: trata-se da empresa que concentra os bens de uma determinada pessoa ou de outra empresa, ou seja, aquela que detém o poder de controle dos empreendimentos de que seja sócia ou acionista.

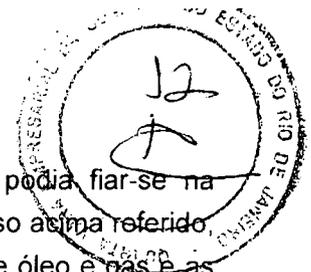
44. Não há possibilidade de qualquer tergiversação: "A MINHA HOLDING" representa todos os ativos empresariais do Sr. Eike Batista, excetuados, é claro, os bens de natureza estritamente pessoal.

45. A expressão "Inves de uma bela espada voce recebera 1% da holding" significa que, ao invés de honrarias e/ou títulos nobiliárquicos, o Autor receberá participação societária representada por um percentual determinado. Trata-se de uma relação de sociedade, independentemente de qualquer outro pacto referente ao papel do Autor como executivo em quaisquer companhias do Grupo EBX.

46. "Dividir a riqueza criada" representa a própria essência do princípio societário. Em uma sociedade, divisão significa compartilhamento de riqueza criada em comum, na proporção da participação dos respectivos sócios.

47. Está-se, pois, diante de um efetivo e inquestionável compromisso de natureza societária. O tom amistoso do instrumento manuscrito não o desnatura juridicamente. Não se está, por óbvio, tratando da exaltação de uma mera relação afetiva.

48. A relação de sociedade estabelecida teve reflexos jurídicos inquestionáveis. Até o descumprimento da obrigação do Réu, como se verá mais adiante, o Autor e o Réu eram os únicos executivos que integravam todos os Conselhos de Administração das empresas do Grupo EBX. Nenhum outro executivo do grupo era detentor desta situação societária peculiar. Em outras palavras, o Autor e o Réu eram efetivos parceiros na condução dos destinos do Grupo EBX. Frise-se que os integrantes do Conselho de Administração são eleitos pelos controladores da empresa. *Et pour cause*, Autor e Réu eram Conselheiros de todas as empresas de capital aberto do Grupo.



49. Essa é a prova definitiva de que o Autor podia fiar-se na relação de sociedade com o Réu. Após a assinatura do compromisso acima referido, ocorreu a mudança do foco nos investimentos do Réu, e a área de óleo e gás e as atividades correlatas passaram a ser o carro chefe dos seus empreendimentos.

50. O próprio Réu, ao conceder entrevista ao Jornal "O Globo" em 30.11.2007, confirmou que foi a partir das informações colhidas com o Autor que ele decidiu ingressar no ramo de óleo e gás. A entrevista abaixo dá o verdadeiro tom da importância do Autor para a incursão do Réu na área de petróleo. O trecho da entrevista adiante transcrito comprova os fatos ora narrados, *verbis*: (Doc. 08)

“(omissis)

Eike Batista: Temos nossa metodologia de avaliação. A gente tem know-how em recursos minerais. Ouro e platina são os metais mais raros da terra. A taxa de acerto de pesquisa em ouro é de 17 mil para um. Viemos de uma cultura de mineração, de achar agulha no palheiro... A Vale não tem mais ouro. Eu construí oito minas de ouro na minha vida. A partir de 2000, começamos a abrir o leque. Quando o Landim (Rodolfo Landim, ex-Petrobras) veio para o grupo (para a MMX), eu perguntei: 'Rodolfo, me conta como é esse negócio no Brasil...' O que me chamou a atenção foi quando ele disse que a taxa de acerto no Brasil era de 30% nos campos offshore (no mar). Ou seja, de cada dez furos que faço, três eu acerto. A média mundial é de 17% a 19%. Ou seja, aqui é quase o dobro da taxa média mundial. Isso é melhor do tudo que eu vi na minha vida.” (Doc. 08)

“Foi a partir dessa constatação que o senhor se interessou em investir em petróleo?”

EIKE: Foi. Isso aqui, para mim, não é risco. Acho que o empresário brasileiro não tem a cultura do risco. Porque, se tivesse, outras empresas já teriam participado dos leilões da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que existem há dez anos.” (Doc. 08)

A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OBJETO DO DOCUMENTO MANUSCRITO



51. Centennial Asset Mining Fund LLC, com sede no Estado norte-americano de Nevada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.732.392/0001-22, é a holding do Grupo a que o Réu se referia, confirmado pelo documento anexo que demonstra que o próprio Réu atribui tal condição a essa empresa (Doc. 09). Além da Centennial, é de se destacar a participação da empresa EBX Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.101.360/0001-54, também na condição de holding dos interesses patrimoniais do Réu, tal como decorre das informações fornecidas às autoridades públicas por todas as empresas do Grupo. (Doc. 10).

52. O ajuste que conferiu participação acionária ao Réu ocorreu em 04/12/2006. É evidente que, desde aquela data, o Autor pode ter desdobrado a Centennial em outra Holdings, tal como a acima mencionada EBX, bem como efetivamente transferiu ações, inclusive da MMX, para seu nome pessoal. O objeto desta demanda se dirige, pois, às participações societárias diretas e as indiretas do Réu, através de outras empresas que tenham sido criadas com o propósito de servir de holding de suas participações desde aquela data.

AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE AUTOR E RÉU

53. Como já dito, a partir da proposta feita pelo Réu e de sua aceitação pelo Autor, duas relações jurídicas se constituíram entre ambos:

- i) a de sócio promissário da holding; e
- ii) a de administrador de empresas do Grupo EBX.

54. Nesta ação se cuida apenas da relação de sociedade instaurada a partir da proposta feita pelo Réu em dezembro de 2006, devidamente aceita pelo Autor, pela qual o Réu se comprometeu a transferir-lhe o percentual de 1% das ações da Holding (tudo em conformidade com o item 52 (i) supra).

55. Os direitos relativos ao item 52 (ii) supra serão tratados em procedimento próprio.

56. Na função de administrador das empresas, o Autor percebeu a remuneração padrão destinada aos demais Diretores do Grupo EBX. A política de remuneração do Grupo era praticada da seguinte forma: i) pagamento de pro labore;



ii) pagamento de bônus e iii) direito ao exercício de opção de compra de ações da empresa então gerida, outorgadas em tranches anuais que se perfariam ao longo de 5 anos.

57. O prospecto da Oferta Pública de Ações da empresa OGX Petroleo e Gás SA da qual se falará no tópico subsequente, ratifica a política de remuneração acima citada, quando prevê a outorga aos conselheiros, diretores, gerentes e empregados, de "opções de compra de ações, até o limite de 1% do total das ações de emissão da Companhia..". (Doc. 11)

58. Nesse sentido, também merecem ser transcritas e acostadas matérias jornalísticas que ilustram a política padrão de remuneração aos diretores das empresas do grupo EBX:

"Conceder planos de incentivo de longo prazo vultosos para os executivos faz parte da estratégia de Eike Batista para atrair talentos para suas empresas. E vale notar que a maior parcela dessas opções está atrelada a ações do próprio controlador, e não da empresa. Na prática, isso significa que Eike vende as ações subsidiadas aos diretores de suas empresas, arcando com os custos da diferença entre o preço de exercício e a cotação na bolsa. No caso da OSX, o empresário concedeu 3,5% do capital aos executivos.

Na OGX, empresa de petróleo do grupo EBX, o percentual do capital total que Eike Batista se comprometeu a ceder para o plano de opções foi de 3%. Agora em 2010, os executivos receberão R\$ 73,9 milhões, sendo a maior parcela nesse pacote. **A política de remuneração das "empresas X" é bastante distinta da média das companhias brasileiras, que costumam ser mais conservadoras, embora haja uma tendência de mudança entre as novatas da bolsa.**" (Autor(es): Fernando Torres, de São Paulo Valor Econômico - 16/04/2010) (Doc. 12)

"O passo seguinte era compor a equipe da OGX, a nova empresa para operar no setor de petróleo. Landim, veterano da Petrobras, sabia exatamente quem buscar.

Vieram da estatal 30 executivos, entre os quais o geólogo Paulo Mendonça, tido como um dos grandes responsáveis pelas últimas descobertas de reservas de petróleo no Brasil. **Mendonça teve seu passe comprado por um salário de R\$ 200 mil mensais, fora o bônus por performance.** Para fechar a constelação da OGX, Eike nomeou Francisco

Gros, ex-presidente do Banco Central, da Petrobras e do BNDES, como vice-presidente do conselho executivo da empresa". (Época Negócios, 20.01.2009) (Doc. 13)



CRIAÇÃO DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A – EMPRESA QUE SE TORNOU A MAIS VALIOSA DO RÉU

59. Uma das principais medidas tomadas pelo Autor no âmbito da sua sociedade com o Réu para a execução do projeto de criação de uma companhia de óleo e gás foi a contratação de profissionais competentes e experientes no ramo. Assim, por indicação do Autor, foram contratados cerca de 30 profissionais, dentre eles o respeitado geólogo Paulo Mendonça, renomado especialista em exploração e produção de petróleo, com 30 anos de Petrobras, que continua exercendo nos dias de hoje o cargo de Diretor Geral e Diretor de Exploração e Produção da OGX.

60. A OGX foi criada em 26 de julho de 2007, tendo o Autor sido eleito para o cargo de Conselheiro da empresa. Com o objetivo de conferir à empresa maior credibilidade e visibilidade desde o momento inicial, o Autor indicou para a Presidência da OGX o reconhecido e saudoso executivo Francisco Gros, que já tinha ocupado cargos da maior relevância no país, tais como Presidente do Banco Central do Brasil, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e - principalmente no que tange a uma novel empresa do setor de óleo e gás - a própria Presidência da Petrobras, onde ele e o Autor tinham sido companheiros de trabalho.

61. Devidamente credenciada pela "expertise" do Autor e dos executivos trazidos por ele, em 26 de novembro de 2007 a OGX conseguiu captar, aproximadamente, US\$ 1,3 bilhões em sua oferta privada de ações, para que, no dia seguinte, em 27 de novembro de 2007, na 9ª Rodada de Licitações da ANP, a OGX pudesse adquirir direitos de concessão sobre 21 dos 25 blocos do seu interesse, pelos quais pagou a quantia de 1,5 bilhão de reais. Em 12 de março de 2008 os contratos de concessão dos blocos foram assinados. (doc. 14)

62. No início de abril de 2008, após a conclusão e assinatura da negociação com a Anglo American, referida acima, o Autor deixou o cargo de Diretor Geral da MMX para assumir a presidência da OGX. O Dr. Francisco Gros saiu da Presidência e foi alçado ao Conselho de Administração da OGX.

63. Em 13 de junho de 2008, as ações da OGX passaram a ser negociadas na Bovespa, ocasião em que captou recursos superiores a US\$ 4



(quatro) bilhões de dólares. Tratou-se da maior Oferta Pública de Ações da história da Bovespa até então.

64. Na sequência do acima exposto, fator essencial para o grande sucesso da Oferta Pública de Ações de uma empresa que sequer possuía provas concretas da existência de óleo nas áreas que arrematara no leilão da ANP foi a presença de gabaritados especialistas com notório conhecimento técnico e indisputada credibilidade.

65. Nesse sentido, citem-se algumas matérias veiculadas na mídia:

"Mas se os projetos em mineração eram fonte de problemas operacionais, a grande vedete do "mundo X" estava nascendo – em junho de 2008, a OGX fez a maior oferta da história do mercado de capitais no Brasil, captando mais de US\$ 4 bilhões. **E os nomes de ex-executivos da Petrobras, como os de Rodolfo Landim e do geólogo Paulo Mendonça, também ajudaram a ancorar o IPO**, que deu origem à "mini-Petrobras", uma empresa que anunciou aos investidores a descoberta de diversos indícios de hidrocarbonetos nos seus blocos na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro." (ISTOÉ Dinheiro, 07.05.2010) (Doc. 06)

"Trouxe para a cabeça da OGX especialistas do porte de Francisco Gros, ex-presidente da Petrobras, do Banco Central e do BNDES, Luiz Rodolfo Landim, alto executivo com passagens por Petrobras, Eletrobrás e Furnas, e Paulo Mendonça, gerente de exploração e produção da Petrobras por 34 anos.

Não estivesse o empresário tão bem assessorado, pareceria um ato de loucura, na avaliação de analistas, o lance de 1,5 bilhão de reais com o qual arrematou 21 blocos de exploração no nono leilão da Agência Nacional de Petróleo (ANP). Não há, ainda, provas concretas da existência de óleo nessas áreas e as multinacionais não se arriscaram a participar de um pregão do qual o governo retirou os lotes mais promissores. Mesmo assim, os investidores concordaram em pagar caro para participar da empreitada." (Economia – Carta Capital – 31.03.2009) Doc. 15)

OS RESULTADOS ENTREGUES



66. Como se viu até agora, o Autor foi inicialmente contratado para atuar na MMX Mineração e Metálicos S.A., com a missão de, não só consolidá-la no mercado, como implementar a abertura de seu capital. O objetivo foi plenamente alcançado e o Autor entregou resultados que superaram amplamente as metas iniciais traçadas.

67. Antes da proposta aludida no item 33 supra, o Réu focava seus negócios exclusivamente no setor de mineração. Como resultado da aceitação da proposta que deu vida à relação de sociedade lá contemplada, para criar e desenvolver empresas de óleo e gás e energia, o Réu se tornou controlador de um vasto conglomerado de empresas denominado Grupo EBX, cujo ponto nodal reside exatamente nas atividades de óleo e gás e outras correlatas iniciadas e desenvolvidas pelo Autor.

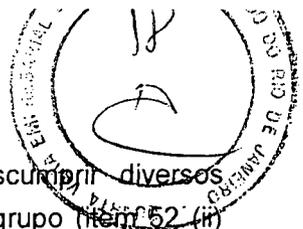
68. Como resultado dessa exitosa parceria com o Autor, a fortuna pessoal do Réu ascendeu de **300 milhões de dólares no início de 2006 para 27 bilhões de dólares atuais**. O valor atual de mercado das cinco empresas do grupo EBX soma 67 bilhões de reais. (doc. 14)

69. **Segundo a revista Forbes, no presente momento o Réu é detentor da 8ª maior fortuna do mundo, riqueza acumulada no período em que o Autor se associou a ele, conforme lhe fora assegurado por escrito.** (doc. 16).

70. É inquestionável que o Autor cumpriu a sua parte na sociedade quando criou a empresa de óleo e gás e teve papel decisivo na criação de novas empresas (LLX Logística SA e OSX Serviços de Petróleo SA) e no renascimento de algumas empresas existentes do Grupo EBX, a exemplo da MPX Energia SA, que estava hibernando, o que aumentou exponencialmente o patrimônio do Grupo e a riqueza pessoal do próprio Réu.

O DESFECHO

71. O Réu descumpriu o que estava contratado com o Autor ao não entregar-lhe o percentual de 1% da Holding, conforme a proposta que fizera em 04.12.2006, a despeito de o Autor ter cumprido integralmente a sua parte do pactuado.



72. O Réu propositadamente começou a descumprir diversos contratos no tocante às atividades do Autor como executivo do grupo (item 52 (ii) supra). Seu objetivo restou claro: minar o relacionamento com o Autor, solapar a relação empresário x executivo para ter o pretexto de descumprir sua obrigação de entregar a participação acionária na Holding.

73. Em suma, aproveitou-se da condição privilegiada de controlador e empregador para descumprir compromissos firmados com o Autor em sua capacidade de executivo de empresas do Grupo EBX.

74. Inicialmente, no início de 2009, o Réu resolveu aproveitar como pretexto a crise econômica de 2008/2009 – precipitada pela falência do banco de investimento Lehman Brothers -, para reduzir remunerações já contratadas com os administradores do Grupo. Nessa primeira investida, em abril de 2009, o Réu tentou forçar o Autor a assinar diversos instrumentos particulares de distratos, que tinham como objetivo diminuir o seu direito de opção de compra de ações de empresas do Grupo EBX, conforme fazem prova os documentos assinados exclusivamente pelo Réu. (Doc. 17) O Autor, no entanto, resistiu à iniciativa e não assinou esses instrumentos.

75. Pouco tempo depois, outra investida. Em 22 de julho de 2009, às vésperas do vencimento das opções, depois de pressioná-lo, o Réu obteve do Autor a extinção do seu direito ao exercício das opções restantes, como executivo, no que tange as empresas LLX e da MMX. A versão assinada do referido instrumento particular de distrato está em poder do Réu, razão pela qual o Autor requer que o Réu o apresente. (Doc. 18 – versão não assinada)

76. O Autor estava ciente de que outros executivos do grupo sofreram e sucumbiram à mesma coerção do controlador/empregador. No caso do Autor, no entanto, ele tinha uma prioridade, que consistia na preservação da relação de sociedade com o Réu e, por isso, aceitou a redução de remuneração que lhe foi submetida pelo Réu. (Doc. 18 - versão não assinada)

77. Mas o Réu estava determinado a provocar um atrito com o Autor. Em 24 de novembro de 2009, o Réu encaminhou uma carta ao Autor demitindo-o de suas funções executivas nas empresas do grupo EBX, justamente às vésperas do exercício de opções a que o Autor tinha direito como executivo (Doc.



19). Coincidência?! Ora, um empresário astuto como Eike Batista não teria dado um passo como este desmotivadamente.

78. Ocorre que a reação do mercado de ações foi extremamente negativa ao tomar conhecimento da demissão, e a cotação das ações das empresas do Grupo EBX sofreu uma queda vertiginosa (Doc. 20- prova da cotação das ações). Assim que apurou a queda das ações, o Réu mudou de ideia e, dias depois, enviou nova carta ao Autor, com data retroativa ao dia seguinte da carta de demissão, ou seja, por carta datada de 25 de novembro de 2009, tornando-a sem efeito. (Doc. 21)

79. No entanto, para que o Autor voltasse a fazer parte do Grupo EBX, o Réu lhe exigiu a assinatura de um Aditivo Contratual com data de 25 de novembro de 2009, pelo qual diminuía pela metade as opções de ações que ele detinha na OGX. (Doc. 22) O Réu aceitou, sempre imbuído do espírito de preservar sua relação de sociedade com o Réu, conforme mencionado no item 76 supra.

80. Ressalte-se que, não obstante o Réu estivesse adotando uma conduta absolutamente contraditória aos acordos que havia assinado com os executivos do grupo, o Autor, reconduzido ao Grupo, permaneceu à frente da Presidência da OSX e coordenou o grupo responsável pelo IPO da referida empresa, o que ocorreu em 22.03.2010 e, como resultado, fez OSX tornar-se a segunda maior empresa de capital aberto do Grupo EBX.

81. Entretanto, um mês e oito dias após o IPO da OSX, quando já havia retirado do Autor tudo que precisava, e, com o intuito de lesá-lo, o Réu o afastou do Grupo ao não o reconduzir aos Conselhos de Administração das empresas MMX, OGX, MPX e LLX, em Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2010 (uma 6ª feira) forçando-o a renunciar o mandato de diretor da OSX. (Doc. 23 – Junte-se, como exemplo, a ata de assembleia da OGX)

82. No primeiro dia útil seguinte, 03.05.2010, o Réu enviou ao Autor carta comunicando sua demissão dos cargos executivos ocupados por ele, Autor, nas diversas empresas do grupo EBX. Na referida carta, o Réu afirmou que não subsistia mais nenhuma obrigação com o Autor, o que revelou sua inequívoca intenção de descumprir o que se obrigara no tocante à transferência do percentual de 1% da Holding. (Doc. 24)

83. Em 21.06.2010, o Autor notificou o Réu para cumprir amigavelmente os compromissos assumidos na proposta formulada em 04.12.2006, bem como para constituí-lo em mora. (Doc. 25) Em 29.06.2010, o Réu



contranotificou o Autor e reiterou que, segundo seus registros, não havia nenhuma obrigação descumprida por ele em relação ao Autor. (Doc. 26)

84. Em 05.08.2010 o Autor, tomando conhecimento de que o Réu estaria negociando a venda de sua participação da MMX, notificou o Réu requerendo que fosse respeitada a participação societária compromissada por ele, que, direta ou indiretamente, abrangia a empresa de cuja venda se cogitava. (Doc. 27)

85. Em 12.08.2010 o Réu contranotificou o Autor, ocasião em que reiterou os termos da contranotificação anterior. O tom pouco elegante, e até agressivo adotado demonstra que o Réu está arraigado na posição de descumprir a avença que ele mesmo ofertou. (Doc. 28)

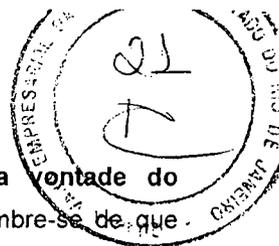
86. Assim, esgotadas as tentativas de resolver amistosamente a questão, ao Autor não restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário.

II - DIREITO

87. A teor do que estabelece o artigo 427 do Código Civil, "a proposta obriga o proponente". O Réu propôs ao Autor transferir-lhe 1% de sua Holding, obviamente em troca de seu know-how e esforço comum no desenvolvimento dos novos projetos. É claro que, por novos projetos está se tratando de nova vertente desenvolvida a partir da aceitação da proposta do Réu pelo Autor, qual seja, a criação da empresa de petróleo denominada OGX, hoje detentora de direitos a reservas substanciais, cuja existência deu margem à criação de outra empresa operacional ligada às atividades de óleo e gás, a OSX.

88. Ao formular a proposta ao Autor, que a aceitou e deu início à execução do ajustado, o Réu obrigou-se a transferir-lhe o percentual acionário nela estabelecido. Como sabido, a proposta é ato unilateral que, uma vez aceita, obriga ambas as partes ao cumprimento das obrigações assumidas, vinculando proponente e oblato de maneira irrevogável.

89. Sobre o poder vinculante da proposta, ensina Silvio de Salvo Venosa:



"Importa precisar que a proposta é vinculativa da vontade do proponente, dentro do sistema de nosso Código. Lembre-se de que tanto a proposta como a aceitação são manifestação de vontade unilateral, com efeitos jurídicos. A proposta e a aceitação buscam a integração de duas vontades, para formar a vontade contratual.

(...)

No sistema alemão, a proposta é vinculativa e deve ser mantida sob certo prazo e sob certas condições. Não se confunde a vinculação da proposta com a sua revogabilidade. O ofertante pode deixar de realizar o negócio, submetendo-se a perdas e danos. Não poderá fazê-lo, porém, se a proposta vier com a cláusula de irrevogabilidade.

O artigo 427 de nosso Código filia-se ao sistema germânico. **A proposta é vinculativa, com efeitos concretos**" (Silvio de Salvo Venosa – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos – 9ª Edição – Ed. Atlas – pág. 506)

90. Maria Helena Diniz comunga do mesmo entendimento:

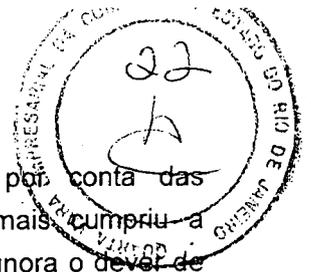
"A proposta, oferta ou policitação é uma declaração receptícia de vontade, dirigida por uma pessoa a outra (com quem pretende celebrar um contrato), por força da qual a primeira manifesta sua intenção de se considerar vinculada se a outra parte aceitar.

(...)

A proposta reveste-se de força vinculante".
(Código Civil Anotado – 7ª Edição – Ed. Saraiva – pág. 771)

91. O Autor aceitou a proposta, formou uma equipe qualificada para a empreitada, criou a empresa OGX Petróleo e Gás S/A e outras empresas do Grupo EBX, consubstanciou a sociedade, enfim, executou a sua parte. Os termos da proposta formulada pelo Réu tornaram-se obrigatórios para ambas as partes, razão pela qual devem ser respeitados e cumpridos. O Autor cumpriu sua parte no trato; o Réu, não.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO RÉU – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ



92. Embora tenha potencializado sua fortuna por conta das empresas desenvolvidas sob a liderança do Autor, o Réu jamais cumpriu a obrigação assumida, atitude que viola frontalmente o acordado e ignora o dever de boa-fé que as partes devem guardar em suas relações jurídicas.

93. Se o Réu não cumpre suas obrigações espontaneamente, como deveria fazer um empresário conceituado e sabedor das consequências de seus atos, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento.

94. A hipótese dos autos é muito simples: em 04.12.2006, o Réu se comprometeu, através de documento que redigiu de próprio punho, a transferir ao Autor o percentual de 1% (um por cento) da Holding. Mas, não o fez e, em resposta à Notificação do Autor, promoveu contranotificação afirmando que nada lhe devia. Sua má-fé é inquestionável ao afrontar o que convencionou com o Autor.

95. Repise-se que, nesta ação, o Autor nada pleiteia no que tange à relação que travava com o Réu na qualidade de executivo das empresas deste. Ora, ninguém é obrigado a manter alguém como gestor de uma empresa sua, embora não possa se eximir das responsabilidades daí decorrentes. De fato, nada requer o Autor, na presente demanda, em relação a esta faceta de seu relacionamento com o Réu. Contudo, o compromisso assumido pelo Réu de transferir ao Autor 1% (um por cento) de sua holding, avençado de próprio punho pelo Réu e que foi fundamental para o Autor tomar a decisão de "tornar-se um cavaleiro da tavola do sol eterno", permanece vivo e urge ser cumprido, sob pena de se instaurar a mixórdia de que qualquer um pode se comprometer sem cumprir o ajustado impunemente. Ora, todo cidadão é responsável por seus atos. Até mesmo o Sr. Eike Batista, talvez para surpresa dele próprio.

96. Com efeito, a boa-fé deve reger todas as relações contratuais (inclusive na fase de formação e execução do contrato), como exige o artigo 422 do Código Civil. O fiel cumprimento das obrigações assumidas é, indiscutivelmente, o princípio mais importante a ser observado pelos contratantes.

97. Sobre a abrangência da boa-fé contratual, ensina Silvio de Salvo Venosa:

"Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo



após o cumprimento de um contrato, podem sobre-lhes efeitos residuais.

Importa, pois, examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes. A parte contratante pode estar já, de início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. A vontade de descumprir pode ter surgido após o contrato. Pode ocorrer que a parte, posteriormente, veja-se em situação de impossibilidade de cumprimento. Cabe ao juiz examinar em cada caso se o descumprimento decorre de boa ou má-fé.

(...)

Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual.

(...)

Tanto nas tratativas como na execução, bem com na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional ou pós-contratual), a boa-fé objetiva é fator basilar de interpretação. Dessa forma, avalia-se sob a boa-fé objetiva tanto a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual. Em todas essas situações sobreleva-se a atividade do juiz na aplicação do Direito ao caso concreto.”

(Ob. cit., págs. 368/370)

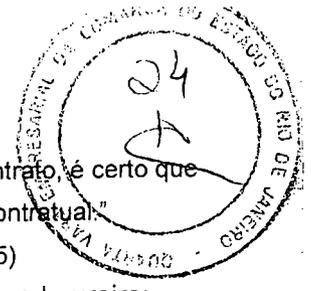
98.

Também esclarecedora é a lição de Orlando Gomes:

“Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. (...)

Além dos deveres principais, que constituem o núcleo da relação contratual, há deveres não expressos cuja finalidade é assegurar o perfeito cumprimento da prestação e a plena satisfação dos interesses envolvidos no contrato. (...)

A boa-fé, enquanto fonte geradora de deveres encontra-se presente no artigo 422 do Código Civil. Não obstante o dispositivo



mencionar apenas a conclusão e a execução do contrato, é certo que a boa-fé cria deveres anexos também na fase pré-contratual.”

(Contratos – 26ª Edição – Ed. Forense – págs. 43/45)

99. Não discrepa o posicionamento de Luiz Guilherme Loureiro:

“A boa-fé objetiva se caracteriza pela imposição de deveres; expressa a lealdade, a honestidade, a probidade e a confiança em um comportamento. A parte, em todas as fases do contrato, portanto, tem o dever de agir com honestidade e lealdade.”

(Teoria Geral dos Contratos – Ed. Método – pág. 70)

100. Delineados os contornos da boa-fé que deve reger as relações contratuais, verifica-se que, enquanto o Autor cumpriu todas as suas obrigações em estrito respeito ao que havia sido acordado entre as partes ao entabular a sociedade, em evidente respeito à boa-fé – e por essa razão o Autor nunca teve razões para duvidar da reciprocidade do Réu - este, ao contrário, aproveitou-se da amizade e lealdade que inspirou no Autor e da relação de estrita confiança que o Réu fez instaurar entre ambos, para conspurcá-la, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico (CC, arts. 187, 421 e 422).

101. Como visto, levando adiante o pacto, o Autor tomou as providências necessárias ao desenvolvimento das empresas OGX, MPX, LLX e OSX e tornou a OGX, de longe, a segunda maior empresa brasileira do ramo petrolífero. O Autor tocou todo o projeto de conceber e implantar uma companhia nacional de óleo e gás e o Réu recebeu uma empresa de petróleo pronta para competir no mercado, e, o mais importante, capitalizada com folga. Mas o Réu não cumpriu sua parte no ajuste feito com o Autor.

102. O Autor sempre agiu de boa-fé. A confiança depositada no Réu, que ele acreditava ser mútua, permitia supor que o cumprimento do que haviam acordado se materializaria com a transferência do percentual das ações pelo Réu. E essa confiança brotava de vários pontos. O primeiro e mais importante residia no compromisso expressamente assumido entre as partes. O segundo no fato de que o Autor tinha o Réu na conta de amigo e sócio, e por essa razão poderia executar a sua parte sem que a contrapartida do Réu fosse efetivada de imediato.

103. Enquanto a conduta do Autor se alinhava com o interesse comum, ou seja, com o que fora acordado pelas partes, o Réu buscava



exclusivamente extrair do Autor tudo da parte que lhe cabia para, somente depois de tudo ter recebido, manifestar recusa no cumprimento de sua parte da avença.

104. A forma pela qual o Réu afastou do Autor a contraprestação a que este tem direito pelo cumprimento de sua obrigação no acordo de sociedade, evidencia quebra da boa-fé, conforme ensinam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

"Já a boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta. Obriga as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial. No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração aos interesses comuns, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato".

(Código Civil Interpretado – Volume II – Art. 422 – Ed. Renovar – pág. 16)

105. Assim, por tudo o que foi acordado e tendo em vista que o Réu recusou o cumprimento espontâneo da obrigação, resta evidenciada a quebra da boa-fé e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para sanar o inadimplemento do Réu, a fim de conferir ao Autor o percentual de 1% das participações diretas e indiretas detidas pelo Réu em todas as empresas do Grupo EBX em contrapartida pelo cumprimento da obrigação que lhe competia e foi devidamente entregue ao Réu: a implantação da OGX, a maior empresa brasileira de petróleo de capital privado, e as demais empresas que se desenvolveram a partir dela, cujo resultado concreto reside na fortuna centuplicada do Réu a partir de sua associação ao Autor, fatos irrefutáveis, públicos, notórios e incontroversos.

106. Não há dúvidas, portanto, que o descumprimento da obrigação de transferência do percentual estabelecido na proposta aceita pelo Autor, somada à quebra da boa-fé da relação contratual mantida entre as partes, confere ao Autor o direito de, por meio da presente demanda, compelir o Réu a lhe pagar o valor equivalente ao da obrigação descumprida, bem como de todos os prejuízos daí decorrentes.

DOS LUCROS CESSANTES



107. Além da obrigação de tornar efetivo o conteúdo da proposta de 04/12/2006 aceita pelo Autor, o Réu deverá indenizá-lo por tudo o que o ele deixou de receber em virtude do descumprimento da obrigação assumida, e por tudo que ele deixou de ganhar desde então.

108. Em outras palavras, o Réu deve pagar ao Autor todos os valores a que faria jus se o Réu tivesse cumprido com a obrigação assumida e ele, Autor, ostentasse a condição de sócio da Holding. Assim, cabe ao Autor receber todos os eventos corporativos tais como distribuição de lucros e dividendos, bem como a participação proporcional no preço de alienação de empresas do Grupo, dentre outros valores que o Autor receberia na qualidade de sócio, o que deverá ser apurado mediante perícia.

III – DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS

109. Diante do exposto, é irrecusável constatar que Autor e Réu já não guardam mais a *affectio societatis* existente quando da carta escrita pelo Réu durante o voo ocorrido em 04/12/2006. O rompimento final se consumou com a negativa do Réu de cumprir a obrigação pactuada, nos termos da contranotificação promovida em 29/06/2010.

110. A ausência do afeto societário impossibilita que sejam cumpridos os termos originais do ajuste societário, razão pela qual não se justifica que o Réu simplesmente entregue ao Autor as ações correspondentes a 1% das participações diretas e indiretas detidas por ele nas empresas de seu grupo empresarial. Dessa forma, é necessária a conversão da obrigação assumida pelo Réu em perdas e danos, nos termos autorizados pelo § 1º do artigo 461 e § 3º do artigo 461-A do CPC.

111. A falta de afeto societário torna improfícua a convivência de ambos, especialmente para o Autor que, na condição de acionista minoritário, seria prejudicado e poderia assistir impotente à diluição de sua participação ante o poderio econômico do Réu. Não faz sentido que o Autor se posicione na condição de sócio do Réu nas empresas do grupo e seja compelido a propor imediatamente uma ação judicial visando à percepção de seus haveres em valor de mercado. Assim, o objetivo prioritário da presente ação consiste no pagamento do Réu ao

Autor, do valor equivalente ao percentual de 1% (um por cento) da Holding, na conformidade do que já foi exposto acima.



112. Ressalte-se que é possível ao credor requerer indenização por perdas e danos, na forma do artigo 461, § 1º do CPC, o que ora é feito.

113. Antônio Carlos de Araújo Cintra, fundado na lição de Calmon de Passos, e Cássio Scarpinella Bueno bem esclarecem a questão:

“De qualquer modo, com a redação dada ao artigo 461 pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, não há dúvida de que, como salienta Calmon Passos, ‘a execução específica é a prioritária e deve ser perseguida por todos os meios que a viabilizem, salvo livre opção feita pelo credor, no sentido de torná-la obrigação de responder pelas perdas e danos respectivos.” (g.n.)

(Comentários ao Código de Processo Civil. vol. IV. 1 ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 284)

“Não que a clássica orientação do art. 1.056 do Código Civil de 1916, segundo o qual o inadimplemento da obrigação a converterá em perdas e danos tenha sido desconsiderada. O precitado dispositivo legal, hoje refletido no art. 389 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), bem assim, os arts. 247 e 251, caput, do novo Código Civil (antigos arts. 880 e 883), assim como o parágrafo único do art. 638 do CPC continuam diretrizes válidas. O art. 461 apenas evidencia que é possível ao interessado obter, jurisdicionalmente, o cumprimento *específico* da obrigação, de fazer ou não fazer, *antes* de sua conversão em perdas e danos. Dá-se a primazia a esse *específico* resultado, sem, contudo, desconsiderar a diretriz da norma civil. Tanto que se o interessado quiser pode ele, de pronto, limitar-se a pedir, em juízo, as perdas e danos derivados do inadimplemento das obrigações de fazer. Nesse ponto, aliás, inovou o Código Civil ao admitir, nos arts. 249, parágrafo único e 251, parágrafo único, que, havendo urgência, o credor da obrigação de fazer ou de não fazer poderá executar ou desfazer a prestação ajustada, pessoalmente ou por terceiro, independentemente de autorização judicial, ressarcindo-se, posteriormente, junto ao devedor. (...)”

“De resto, e com os olhos voltados ao direito material, enquanto o que a lei processual chamou de “tutela específica” representa um grau total de satisfação do credor da obrigação (a obtenção judicial de precisamente



aquilo que o cumprimento espontâneo da obrigação lhe daria, o “resultado prático equivalente” tende a ser entendido com um grau de satisfação menor. Preferível, de qualquer sorte (e por livre opção do autor, cf. art. 461, § 1º), às perdas e danos. (...)

Segundo o § 1º o autor pode pleitear desde logo as perdas e danos. A hipótese tutela a vontade do autor e indica que a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente (mesmo quando *possível*) nem sempre é impositiva para o Magistrado. É possível ao autor pedir as perdas e danos ao *invés* da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer ou *cumular* os pedidos nos moldes do art. 289 (cumulação eventual) no caso de, *supervenientemente* à propositura da ação, o específico comportamento já não ser mais passível de obtenção. Mesmo sem pedido inicial, a condenação em perdas e danos não é *extra petita* se, durante a ação, tornar-se impossível a obrigação pleiteada. Prevalecem, para a hipótese, as regras dos arts. 633 e 643, parágrafo único, bem assim o art. 462. (...)

O perseguimento da indenização (perdas e danos) pelo não-cumprimento do específico comportamento de uma das partes (obrigação de fazer ou não fazer) ou entrega de determinada coisa, determinada ou indeterminada, é, assim como se dá para as obrigações de fazer e não fazer (art. 461, §1º), reservada para os casos em que já não seja possível o cumprimento *específico* da obrigação (ver nº 5, *supra*, e nº 5 dos comentários ao art. 461) ou porque assim requerer o credor.” (g.n.)

(Código de Processo Civil Interpretado. coord. e org. MARCATO, Antônio Carlos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.448, 1.451, 1.454 e 1.466)

114. Nesse sentido vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado relatado pelo ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito quando ainda naquele Tribunal:

“Ação Cominatória. Obrigação de Fazer. Artigos 1.056 do antigo código civil e 461 do Código de Processo Civil. Dano material. Dano moral. Valor. Precedentes da corte.

1. Pertinente a conversão da obrigação em perdas e danos se o autor requerer, se for impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente ao do adimplemento. No caso, imposta a condenação para recuperação do prédio danificado, não é pertinente impor também a condenação por danos materiais, a serem apurados em liquidação.



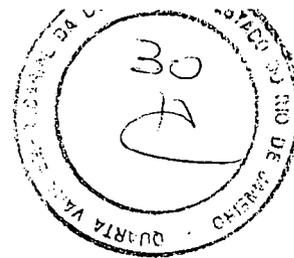
2. Pertinentes os danos morais diante da situação concreta dos autos, bem identificado no acórdão os elementos que o ensejam, assim, a angústia e sofrimento, diante dos riscos decorrentes dos danos causados.
 3. O valor do dano moral somente pode ser revisto na Corte se exagerado, abusivo ou insignificante, devendo ser fixado em valor certo e não no equivalente em salários mínimos.
 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”
- (REsp 752.420/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 27/11/2006, p. 281) (g.n.)

115. Desse modo, uma vez não mais subsistindo um dos elementos essenciais da sociedade, consubstanciado na *affectio societatis*, necessária se faz a conversão da obrigação assumida pelo Réu naquele instrumento, em perdas e danos nos termos preconizados nos artigos 461, §1º e 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

V – PEDIDO

116. Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a ação para o fim de:

- a) condenar o Réu a indenizar o Autor pelos danos materiais sofridos, nos termos do art. 402 do Código Civil no montante correspondente ao valor da obrigação descumprida, qual seja: 1% [um por cento] das ações das participações diretas e indiretas do Réu em todas as empresas do grupo, inclusive a holding Centennial e as demais criadas posteriormente pelo Réu, acrescido dos lucros cessantes decorrentes da privação ao Autor da sua condição de sócio, tudo a ser apurado em perícia;
- b) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido acima, condenar o Réu a cumprir a obrigação de transferir para o Autor 1% (um por cento) de sua holding e indenizá-lo pelos lucros cessantes havidos, mediante perícia;
- c) por fim, em qualquer das hipóteses acima, a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados nos termos do artigo 20 e seus parágrafos do CPC.



117.

Para este fim, requer:

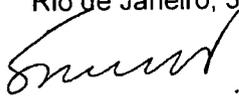
- d) a citação do Réu, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para, querendo, responder aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- e) nos termos dos arts. 355 do CPC, a intimação do Réu para apresentar trazer aos autos todos os documentos, contratos e atos registraes relativos à regularidade estatutária da holding, em prazo razoável que será fixado por V. Exa., sob pena de pagamento de multa e de presunção de veracidade, bem como para apresentar os instrumentos particulares de distratos assinados pelo Réu e pelo Autor, referentes ao cancelamento das opções de ações das empresas MMX Mineração e Metálicos S.A e LLX Logística SA; e
- f) a produção de prova oral, documental e pericial.

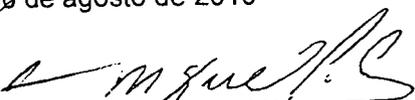
118.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2010


SERGIO TOSTES
OAB/RJ 14.954


MIGUEL PACHA
OAB/RJ 133.874


ANDRÉ HERMANNY TOSTES
OAB/RJ 48.365


RODRIGO DUNSBEÉ DE ABRANCHES
OAB/RJ 70.914